**PARECER 90/2017/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO: 01.1601.13265-00/2016/SEDUC/RO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 613/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de material permanente (equipamentos para cozinha escolares) – REFRIGERADOR, FREEZER, FOGÃO, BEBEDOURO – conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Com itens de AMPLA PARTICIPAÇÃO e itens EXCLUSIVOS para ME/EPP e Equiparados pela LC 123/06.

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CLÁUDIA CRISTINA COELHO VICENTE – ME** (fls. 893/894),com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº **613/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO**.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **R. V. FERREIRA ROCHA – ME** (fls. 895/896).

**2. ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLÁUDIA CRISTINA COELHO VICENTE – ME**

Insurge contra a decisão da pregoeira que habilitou a licitante **RV FERREIRA ROCHA – ME** para o **item 08[[1]](#footnote-1)**.

Alega que a recorrida apresentou proposta para fornecimento do bebedouro da marca “*METAL ROCHA MR 200”.* Contudo, conforme Certificado de Avaliação, o produto ofertado não oferece eficiência em melhoria da qualidade da água, conforme exigido no edital.

A recorrida apresentou ainda certificado de avaliação de filtros das marcas “ACQUABIOS”, modelo “Acqua 300” e “EQUATION” modelo *“filtro para bebedouro, coz. e máq. de café”,* este com a requerida eficiência em melhoria da qualidade da água, porém não faz parte integrante do bebedouro e sequer consta na proposta comercial da recorrida. Além disso, o documento é alheio ao objeto da licitação.

Requer a reforma da decisão da comissão, ensejando na inabilitação da empresa **RV FERREIRA ROCHA – ME**.

**4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA R V FERREIRA ROCHA – ME**

Em suas contrarrazões informa que os aparelhos da “Metal Rocha” não possuem o elemento filtrante incorporado ao equipamento, no entanto, a empresa fornece os filtros de forma gratuita, acompanhando o produto e atendendo o quesito de melhoria da água.

Destaca que antes da abertura do Pregão a recorrida questionou quanto à questão da qualidade da água e fora respondido que tal requisito deveria ser feito pelo filtro.

Afirma que os bebedouros e filtros estão certificados conforme as exigências estabelecidas pelo INMETRO e atendem o descritivo do edital. Para constatar a veracidade dos certificados basta realizar consulta junto ao site do INMETRO.

Pelo exposto, solicita a improcedência do recurso.

**5. DECISÃO DA PREGOEIRA**

Compulsando os autos, a pregoeira decidiu conhecer do recurso interposto pela licitante **CLÁUDIA CRISTINA COELHO VICENTE – ME,** para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**, desclassificando a proposta da empresa **R. V. FERREIRA ROCHA – ME** para o **item 08** (fls. 910/912).

**6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

Insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa R. V. FERREIRA ROCHA – ME, alegando que essa ofertou produto que não atende aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, tendo em vista que o equipamento não possui o certificado de melhoria da qualidade da água.

Diante da alegação suscitada pela recorrente, a Comissão remeteu o processo à SEDUC, a fim de que fosse realizada uma nova análise do produto ofertado pela recorrida. Em resposta a essa solicitação, assim se manifestou a Secretaria (fl. 902):

Em atendimento ao solicitado no auto do Processo Administrativo em epígrafe fl. 901, para que seja realizado a análise das razões do recurso apresentado pela Claudia Cristina Coelho Vicente – ME e considerar a Errata do Termo de Referência n.º 067/2016 fl. 430. A Proposta Comercial da Empresa RV FERREIRA ROCHA ME, conforme fls. 680 a 684, referente ao item 08 (oito) – BEBEDOURO INDUSTRIAL verificou que com a Errata do Termo de Referência n.º 067/2016, as especificações técnicas foram atendidas pela empresa.

No entanto, **quanto ao certificado (fl. 683-v) identificamos que de fato não atende os requisitos do Edital, uma vez que solicitamos “BEBEDOURO INDUSTRIAL Certificado pelo INMETRO, aos termos da Portaria n.º 344 de 22 de julho de 2014 – Eficiência em melhoria da qualidade da água” e o certificado apresentado pela empresa RV FERREIRA ROCHA ME, fls.fls. 681 a 684, é da família 6H, ou seja, equipamento sem melhoria de qualidade de água.**

A recorrida afirmou em suas contrarrazões que embora o bebedouro ofertado não possua o filtro incorporado ao equipamento, seria fornecido o filtro de forma gratuita. Todavia, tal prática representaria desrespeito às estipulações do Termo de Referência. Logo, se o produto ofertado não preenche os requisitos técnicos elencados no TR, não há a possibilidade de aceitação da recorrida, tendo em vista a vinculação ao Instrumento Convocatório. Ademais, as regras estabelecidas não podem ser modificadas durante a realização da licitação, somente em momento anterior à abertura do procedimento licitatório. Sobre esse tema, assim diz Diógenes Gasparini:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

Também nesse sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Dessa forma, assiste razão à recorrente, devendo ser desclassificada a proposta da recorrida por não atender ao exigido no Termo de Referência.

**7. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela manutenção da decisão da Pregoeira que julgou **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CLÁUDIA CRISTINA COELHO VICENTE – ME,** desclassificando a proposta da empresa **R. V. FERREIRA ROCHA – ME.**

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **Caio Saldanha da Silveira**  Matrícula 300132401  OAB/RO 6392 | **Cátia Marina Belletti de Brito**  Chefe da Assessoria Técnica  Matrícula 300137922 |

1. **Item 08 -BEBEDOURO INDUSTRIAL –** Bebedouro industrial tipo piso; capacidade mínima de 200 litros/h de água gelada; gabinete todo em aço inox (chapa externa e interna); serpentina em aço inox 304; reservatório em aço inox 304; isolamento térmico injetado em poliuretano expandido; aparador em aço inox com dreno; termostato com regulagem; com boia para regulagem; com 4 torneiras, sendo 2 torneiras copo e 2 torneiras esguicho frontais em aço cromado; com filtro de carvão ativado e compressor de no mínimo 1/4 de HP. Medidas: (A X L X C); Altura:1.420mm≤ A ≥ 1.520mm; Largura:420mm≤ L ≥ 1.013mm; Comprimento:560mm ≤ C ≥ 1.030mm; Voltagem: 127v. Será aceito bivolt.

   O produto deverá ser Certificado pelo INMETRO, aos termos da Portaria n°. 344 de 22 de julho de 2014 – Eficiência em melhoria da qualidade da água. [↑](#footnote-ref-1)